



Resultado da busca

Nº único: 173-07.2016.604.0046

Nº do protocolo: 31702017

Cidade/UF: Envira/AM

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 17307

Data da decisão/julgamento: 5/2/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL SUBSCRITO POR IMAGEM DIGITALIZADA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA CORTE A QUO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 26 DO TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Erotildes Pereira de Souza contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, por unanimidade, negou conhecimento ao recurso eleitoral em prestação de contas. Eis a ementa do decismum vergastado, verbis (fls. 119):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO SUBSCRITO POR ASSINATURA DIGITALIZADA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. I - O recurso foi subscrito por assinatura digitalizada e/ou escaneada, obtida a partir de outro documento, o que é suficiente para constatar a sua inexistência no plano jurídico, devendo ser considerado, ainda, que tal fato não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário. Precedentes do TSE e do STJ.

II - No mais, a Recorrente foi intimada especificamente para regularizar a situação processual, tendo sido integralmente cumpridas, portanto, as disposições contidas nos art. 9º, 10 e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

III - Não conhecimento do recurso, uma vez que inexistente".

Desse acórdão, sobreveio recurso no qual a Recorrente aponta infringência aos arts. 19, caput, 26 e 60, IV, todos da Resolução-TSE nº 23.463/2015. Em apertada síntese, aduziu que as irregularidades foram respondidas e justificadas em tempo hábil, e, portanto, teria sido desproporcional a punição que lhe fora imposta, ferindo-se, assim, a razoabilidade.

Por derradeiro, requer a reforma do aresto guerreado, para que sejam aprovadas as suas contas de campanha ou aprovadas com ressalvas.

As contrarrazões encontram-se a fls. 150-152v, as quais pugnam pelo não conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 156-158).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, observo que o presente recurso foi interposto tempestivamente por advogado com procuração nos autos. Contudo, o apelo não merece seguimento.

Nas razões recursais, a recorrente se insurge contra o aresto impugnado, aduzindo violação aos arts. 19, caput, 26 e 60, IV, todos da Resolução-TSE nº 23.463/2015, e alegando que as irregularidades que ensejaram a rejeição de suas contas teriam sido sanadas quando da retificação. Nesse esteio, pleiteia a aprovação ou aprovação com ressalvas das suas contas de campanha.

Todavia, a Corte Regional não conheceu do recurso eleitoral interposto pela recorrente. Sob a égide desse Codex Processual, foi verificado que o recurso não se encontrava devidamente formalizado, em virtude de a assinatura do subscritor consistir em mera imagem digitalizada, fotografada ou escaneada, o que não se presta à produção de efeitos jurídicos em razão da ausência de regulamentação.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Relator, na Corte a quo, destacou no voto-condutor que procedeu à intimação, em observância ao disposto nos arts. 9º, 10 e 932, todos do CPC, para que a recorrente regularizasse a situação processual. Entretanto, ante a ausência de manifestação da recorrente, o apelo foi tido por inexistente.

A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a mera imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, pois não se enquadra nos casos de assinatura eletrônica permitidos na legislação. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N° 115/STJ. IMAGEM DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura não é suficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, por ausência de regulamentação. Precedentes.

[...]"

(AgR-AI n° 303-95/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/11/2013); e

"AGRAVO - INTERPOSIÇÃO - FORMALIDADE. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação".

(AgR-AI n° 97-94/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe de 24/6/2013).

Frise-se, por oportuno, que a necessidade de interposição de recursos com observância das hipóteses admitidas pela legislação não se trata de mera formalidade, mas, sim, de garantia de regularidade de representação processual.

Ademais, o aresto guerreado está lastreado, tão somente, na ratio decidendi de que, por estar subscrito com assinatura digitalizada, obsta o conhecimento do recurso. Tal fundamento, conforme se atesta das razões recursais, não foi impugnado pela recorrente.

Destarte, a ausência de impugnação do fundamento do decisum recorrido atrai a incidência da Súmula n° 26 do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral¹.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹RITSE. Art. 36. [...]

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 20/02/2018 - Página 51-52